



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/05/2020. Publicação: 19/05/2020. Edição nº 089/2020.

recomendações transcorrerem in albis, deve o secretário subscrever Atestado, relatando que apesar da regular entrega do expediente não houve apresentação de resposta no prazo estipulado, fazendo, em seguida, os autos conclusos para deliberação.  
Imperatriz/MA, 12 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1059815

Documento assinado. Imperatriz, 14/05/2020 15:58 (JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-6°PJEITZ, Número do Documento 92020 e Código de Validação F250A14952.

## REC-PJMIZ – 92020

Código de validação: EF767F37FB

Vinculada ao Procedimento Administrativo nº 001/2020-PJMIZ,  
Protocolo SIMP nº 000126-039/2020.

Ao Senhor  
WELLIGTON ROBERTO PINTO AGUIAR  
Sócio-gerente  
Casa Lotérica “Vitória”  
Mirinzal/MA.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127 c/c art. 129, III,

da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público zelar pela efetiva prestação dos serviços de saúde no Estado do Maranhão, bem como pela preservação da vida e integridade física e mental dos profissionais de saúde e da população em geral, principalmente as pessoas definidas como “grupo de risco” pela O.M.S. na atual situação;

CONSIDERANDO que, desde 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979/2020 que prevê diversas medidas para o enfrentamento da infecção, bem como a Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização da referida lei;

CONSIDERANDO o reconhecimento de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação (Portaria GM/MS nº 454/2020), não sendo mais possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição da Circular nº 3.991/20 que dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 35.677, de 21 de março 2020, editado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, estabelecendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que faz-se necessário seguir a orientação dos profissionais de saúde, quais sejam evitar aglomeração de pessoas e priorizar o isolamento domiciliar;

CONSIDERANDO os eventos formados por grandes concentrações de pessoas na Casa Lotérica “Vitória” — localizada na Avenida Governador Antônio Dino, Centro, Mirinzal/MA — para realização de transações bancárias, como saques, pagamentos e transferências;

CONSIDERANDO que clientes da Casa Lotérica “Vitória” se aglomeram em longas filas, mesmo antes do início do expediente, nas imediações do estabelecimento comercial;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/05/2020. Publicação: 19/05/2020. Edição nº 089/2020.

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 001/2020-PJMIZ, que tem por objeto acompanhar as medidas emergenciais para prevenção e combate de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Mirinzal;

Resolve RECOMENDAR ao Sócio-gerente da Casa Lotérica “ Vitória”, Sr. WELLIGTON ROBERTO PINTO AGUIAR, que adote o atendimento aos clientes moradores dos municípios vizinhos, que não dispõem de Casa Lotérica, em data específica para melhor controle, afixando-se avisos e informações para conhecimento da população em geral.

DETERMINA, assim, que sejam encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a esta Promotoria de Justiça, por meio do endereço eletrônico: [pjmirinzal@mpma.mp.br](mailto:pjmirinzal@mpma.mp.br), INFORMAÇÕES acerca das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação. Alerta-se que, em caso de ausência de resposta no prazo determinado, outras medidas jurídicas poderão ser adotadas em face do(s) envolvido(s).

Mirinzal/MA, 13 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1074130

Documento assinado. Mirinzal, 13/05/2020 14:53 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMIZ, Número do Documento 92020 e Código de Validação EF767F37FB.

## REC-5ªPJEITZ – 322020

Código de validação: 3387DC6D08

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001848-253/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seus representantes legais, abaixo-assinados, titulares da 5ª Promotoria de Justiça Especializada (Defesa da Saúde), e, da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993; no art. 26, IV c/c § 1º, IV, e art. 27, IV da Lei Complementar nº 013/1991; e, ainda,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente incumbida da proteção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto nos arts. 196 e 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, tendo desde então se observando o crescente número de casos confirmados e de óbitos, prospectando-se o aumento desses números nos próximos dias, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO que a pandemia não é apenas uma crise de saúde pública, tendo em vista o risco potencial de que a doença infecciosa atinja a população mundial de forma simultânea, e, por afetar diferentes setores, exige esforços conjuntos da sociedade;

CONSIDERANDO a imprevisibilidade da evolução da pandemia e a crescente confirmação de casos e de óbitos pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Maranhão elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de conter a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo do Estado, e, os Decretos Municipais, sobre o tema, que suspenderam o funcionamento de diversos setores do comércio, indústria, dentre outras atividades econômicas e sociais.

CONSIDERANDO que os impactos econômicos da crise estão sendo considerados e, na medida do possível, contornados pelo Poder Público, que como um todo tem se mantido firme no posicionamento de que o momento é de isolamento social como medida de combate à doença;

CONSIDERANDO que o descumprimento aos normativos legais e a persistência do exercício de atividades que imponham ou agravem o risco de contaminação da doença, podem constituir fato criminoso, a ser devidamente apurado, com responsabilização dos envolvidos;